



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000215247**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023554-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 6 de março de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16243**

**APELAÇÃO Nº 1023554-04.2024.8.26.0002**

**COMARCA: SANTO AMARO 2ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: -----**

**APELADO: -----**

**JUÍZA DE DIREITO: DRA. HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI**

**APELAÇÃO.** Ação revisional de cláusulas de contrato bancário cumulada com pedido de repetição de indébito.

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

1. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média de mercado.

Excepcionalmente, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada fique cabalmente demonstrada.

Abusividade configurada no caso concreto. A taxa anual aplicada no contrato de cartão de crédito parcelado (18,49% ao mês e 740,44% ao ano) supera em mais de três vezes a média praticada pelo mercado em operação equivalente, à época da contratação, conforme índice divulgado pelo Banco Central do Brasil. Ausência de indícios de que o crédito foi concedido para cliente com alto risco de inadimplência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devida a limitação à taxa média de mercado. Aplicação do Tema 234 do STJ.

2. Descaracterização da mora. Reconhecimento da cobrança de encargo abusivo no período de normalidade que enseja a descaracterização da mora, de acordo com entendimento consolidado no c. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 28).

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 513/519 que julgou improcedente a presente ação revisional de cláusulas de contrato bancário e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora apela a fls. 522/538 pleiteando a reforma da sentença para reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e para a descaracterização da mora.

2

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 539/540).

As contrarrazões estão a fls. 544/559.

**É o relatório.**

**Dá-se provimento ao recurso.**

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo bancário pessoal relacionada aos juros remuneratórios.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se do Contrato de Cartão de Crédito (fls. 32/57) que a autora, na data de **10/01/2024**, contratou com o banco réu o **pagamento parcelado de fatura de cartão de crédito** não paga no valor de R\$ 4.256,38 com aplicação de taxa de **juros remuneratórios no percentual de 18,49% ao mês e 740,44% ao ano** (fls. 275).

A autora afirma que a taxa de juros estipulada no contrato supera a taxa média de mercado praticada na data da contratação, conforme apurado pelo Banco Central, e que a situação justifica a redução do encargo com o recálculo das prestações e restituição em dobro do valor pago a maior.

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por

3

instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema 234, no sentido de possibilitar a correção para a taxa média do mercado, caso seja constatada, no caso concreto, a abusividade nos juros remuneratórios praticados. Confira-se:

*Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.*

Por outro lado, no presente caso, a taxa dos juros remuneratórios dos contratos em questão foi pré-fixada de maneira que supera, e muito, a taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil.

**O instrumento foi firmado em 10/01/2024 e a taxa média praticada pelo mercado à época, na modalidade do contrato em discussão (cartão de crédito parcelado), foi de 9,23% ao mês e 188,44% ao ano, apuração e divulgação pelo BACEN, para operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado (<https://www.bcb.gov.br>).**

4

Portanto, a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato celebrados entre as partes, em **18,49% ao mês e 740,44% ao ano (fls. 275)**, mostrase abusiva e revela onerosidade excessiva para a consumidora, considerando que supera em quase dez vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “*quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado*” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).

Somente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1061530/ RS). Outrossim, “*A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras” (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN).*

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i)

5  
reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu pela abusividade dos juros remuneratórios, demandaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na instância especial, conforme dispõem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 1587321/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Ação revisional. Pretensão de reconhecimento da ilegalidade da taxa de juros acima dos limites legais. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Artigo 13, inciso II da Instrução



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Normativa INSS/PRES n° 28/2008, com as alterações estabelecidas na IN INSS/PRES n° 92, de 28/12/2017 que limita a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total anual (CET). Recurso não provido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível

1038877-25.2019.8.26.0196; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2020; Data de Registro: 14/09/2020)

Ressalte-se ainda que, para alterar as taxas de juros estabelecidas em contratos bancários, é necessário provar de forma inequívoca a existência de práticas abusivas, uma análise que o juiz deve realizar considerando as circunstâncias específicas do caso. Isso inclui avaliar a condição econômica no momento da contratação, o custo de captação de recursos pelo banco credor, e, de forma destacada, o risco associado à operação. Esse risco leva em conta o histórico de crédito do devedor, o seu relacionamento com a instituição financeira, as garantias

6

oferecidas na operação, entre outros aspectos singulares do caso.

O risco de crédito se refere à chance de o tomador do crédito não cumprir com o pagamento na data acordada.

Assim, é possível afirmar de maneira direta e objetiva que quanto maior o risco, maiores serão as taxas de juros cobradas.

No caso em análise, o banco em questão não conseguiu demonstrar o alto risco nas operações de crédito feitas com a parte autora, apresentando apenas justificativas vagas. Esta era uma prova que cabia ao banco produzir, conforme estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inexistindo nos autos os elementos específicos acerca da análise do risco de crédito efetuada na concessão do mútuo ora revisado, considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato celebrado com a autora, uma vez que supera em quase quatro vezes a taxa média divulgada pelo Banco Central.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também comporta acolhimento o pleito de descaracterização da mora.

Reconhecida a cobrança de encargos abusivos incidentes no período de normalidade contratual, a descaracterização dos efeitos da mora constitui efeito da decisão, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo 28: “*O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 22/10/2008).

Nesse contexto, deverá o banco apelado refazer o cálculo do valor das parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes, na forma determinada neste *decisum* e, existindo saldo devedor, proceder à notificação da apelante a fim de constituí-la em mora.

7

Nessas circunstâncias, reforma-se a sentença para (i) declarar abusivos os juros remuneratórios praticados no contrato, reduzindo-os para 9,23% ao mês e 188,44% ao ano; (ii) para descaracterizar a mora da autora em eventuais parcelas não pagas da dívida, procedendo o requerido à devolução de multas cobradas pela mora, nos termos do tema repetitivo 28 do STJ; (iii) e para definir que, na hipótese de restar saldo devedor, deverá o réu proceder à notificação da autora a fim de constituí-la em mora.

Em razão da inversão do julgado, condena-se a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da autora ora fixados por equidade em R\$ 1.000,00, tendo em vista o irrisório valor da causa.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator